



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90429/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.017455/2025-11

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **Material Permanente (Tablets)**.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 50/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 25 de fevereiro de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Esclarecimento e Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90429/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere à empresa A, conforme documentos de Id. (0066457161), no que se refere à empresa B (0066457388), empresa C, Id. (0066458655) e empresa D, Id. (0067026037), regularmente colacionados aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA SEDUC**

2.1 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA A, ID. (0066457161):

(...)

DO PEDIDO: Diante do exposto, requeremos:

PRIMARIAMENTE: A revisão da exigência de atestado de capacidade técnica, permitindo-se formas alternativas de comprovação da aptidão para fornecimento, tais como:

- Apresentação de Alvará de Funcionamento do estabelecimento;
- Declaração de capacidade operacional com descrição da estrutura disponível;-
- Certidões de regularidade junto aos órgãos competentes.

(...)

2.2 DA MANIFESTAÇÃO DA SEDUC-GSIOR, ID. (68862771):

(...)

Senhor(a) Coordenador,

Em atenção Despacho (68843276) esta Gerência de Segurança da Informação e Operações de Redes tem a esclarecer:

1. SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Gabriel R. Pereira, na qual questiona as exigências de qualificação técnica previstas no **item 8.29** do instrumento convocatório. O impugnante alega que a exigência de atestado de capacidade técnica (mínimo de 10% da demanda) restringe a competitividade e sugere a substituição por Alvará de Funcionamento ou declarações operacionais.

Embora o questionamento mencione "capacidade técnica", ele não discute as especificações do produto (como a resolução da tela ou o modelo do processador), mas sim as **regras do jogo (edital)** para que uma empresa possa participar

2. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise do teor do pedido em comparação com o **Termo de Referência nº 135/2025/SEDUC-RO (0065370671)**, esta Gerência de Tecnologia observa que:

2.1. Objeto da Contestação:

O licitante não questiona as especificações de hardware, software, performance ou compatibilidade dos tablets descritos no Termo de Referência.

2.2. Natureza do Questionamento:

A reclamação recai exclusivamente sobre as **regras de habilitação jurídica e administrativa** estabelecidas para a seleção do fornecedor. Trata-se, portanto, de uma **questão editalícia**.

3. CONCLUSÃO

Em estrita observância à segregação de funções (**Art. 7º da Lei 14.133/21**), esta Gerência de Tecnologia declina da competência para decidir sobre o item impugnado por **ausência de matéria técnica**. Sugerimos o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico / Comissão de Contratação, visto que o pleito envolve a interpretação da legalidade de cláusulas editalícias e análise de competitividade, o que foge ao escopo operacional desta Gerência. Por este motivo, o pedido de esclarecimento do Sr. Gabriel Pereira (0066457161) não foi abordado na Análise Técnica (68509140)

Atenciosamente.

2.2.1. DA MANIFESTAÇÃO DA PGE-SEDUC, ID. (69619344):

Vieram os autos a esta Procuradoria Setorial por meio do Despacho ID 68897786, no qual a Gerência de Aquisições (SEDUC-GEA) solicita análise do pedido de esclarecimentos ID 0066457161, acerca das exigências de qualificação técnica constantes no edital do **Pregão Eletrônico n. 90429/2025**, visto que o pleito envolve a interpretação da legalidade de cláusulas editalícias e análise de competitividade, o que foge ao escopo operacional daquela Gerência.

Em síntese, trata-se de questionamento formulado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 90429/2025, cujo objeto consiste na aquisição de 1.232 tablets educacionais, com valor estimado de R\$ 1.374.197,44 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A empresa interessada sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica, nos moldes previstos no edital, configuraria restrição indevida à competitividade do certame. Argumenta que, embora possua capacidade operacional, logística e financeira para executar o objeto, a exigência de comprovação de **fornecimento mínimo correspondente a 10% da demanda estimada** inviabilizaria a participação de empresas recém-constituídas ou que ainda não tenham realizado fornecimentos em volume equivalente, apesar de o objeto ser tecnicamente simples e de baixa complexidade, conforme consignado no próprio Estudo Técnico Preliminar.

Alega, ainda, que tal exigência contraria os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei n. 14.133/2021, ao privilegiar empresas que já tenham fornecido anteriormente em condições específicas. Ao final, requer a revisão da cláusula editalícia, de modo a admitir formas alternativas de comprovação da aptidão técnica, como a apresentação de alvará de funcionamento, declaração de capacidade operacional e certidões de regularidade perante os órgãos competentes.

É o essencial.

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, com quantitativo mínimo correspondente a 10% da demanda estimada, prevista no item 12.4 do Termo de Referência n. 135 (0065370671), no âmbito do Pregão Eletrônico n. 90429/2025.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a exigência de

qualificação técnica, desde que limitada ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 14.133/2021, ao regulamentar a matéria, previu expressamente, em seu art. 67, inciso II, a possibilidade de exigência de atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Para fins de precisão, transcreve-se o dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No tocante ao § 1º do art. 67, a regra que limita a exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo tem aplicação típica em objetos tecnicamente divisíveis, como obras ou serviços complexos. Na hipótese em exame, trata-se de aquisição de bem homogêneo, consistente no fornecimento de 1.232 tablets educacionais, não havendo fracionamento técnico autônomo que atraia, de forma prática, a aplicação do critério de 4% como limitador material da exigência.

Por sua vez, o § 2º do art. 67 admite a exigência de **quantitativos mínimos de até 50%** das parcelas relevantes. Em objeto unitário, tal limite projeta-se sobre o quantitativo global. **A exigência de comprovação de 10% do total licitado situa-se, portanto, significativamente abaixo do teto legal, não havendo afronta ao limite normativo estabelecido pelo legislador.**

No caso concreto, a exigência está prevista no Termo de Referência, especialmente no item 12.4, que dispõe:

12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame, deverão atender os seguintes requisitos:

12.4.1. Capacidade Técnico-Operacional

12.4.1.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão contemplar o fornecimento de equipamento compatível em características e quantidade, considerando o que segue:

a) Compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple o fornecimento de materiais condizentes com o objeto desta licitação, qual seja, equipamentos de informática(tablets);

b) Compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma contemple o fornecimento de materiais - equipamentos de informática(tablets), condizentes com o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do quantitativo total definido no item.

12.4.1.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

12.4.1.4. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, dentre outros.

12.4.1.5. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

12.4.1.6. As exigências acima, se mostram razoáveis, diante do montante estimado e se prestam a verificar se o potencial fornecedor possui capacidade suficiente para executar o contrato, sem comprometer a continuidade e a qualidade do fornecimento do objeto, bem como, avaliar a experiência prévia do fornecedor na execução de serviços similares ao objeto da licitação. São ferramentas básicas, no entanto, fundamentais para garantir a eficiência e a eficácia das

contratações públicas, uma vez que, permitir que empresas sem a devida capacidade técnica ou financeira participem poderia resultar em falhas na execução dos contratos, atrasos, custos adicionais e, potencialmente, na necessidade de relicitação, o que poderia ser prejudicial para o interesse público.

12.4.1.7. Fica facultado à Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, quando cabível, dispensar a comprovação de qualificação técnico-operacional, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis ao caso.

A motivação administrativa encontra-se consignada subitem 12.4.1.6, no qual se afirma que exigência visa verificar se o potencial fornecedor **possui capacidade suficiente para executar o contrato sem comprometer a continuidade e a qualidade do fornecimento**, prevenindo falhas, atrasos e necessidade de nova contratação. Considerando o volume expressivo de 1.232 unidades e o valor estimado superior a R\$ 1.300.000,00, a Administração justificou a necessidade de aferição mínima de experiência operacional compatível com o porte da contratação.

Ainda que o Estudo Técnico Preliminar qualifique o objeto como de baixa complexidade tecnológica, a qualificação técnico-operacional não se limita à aferição de domínio técnico do produto, mas abrange a capacidade organizacional, logística e de gestão necessária ao cumprimento do contrato em volume expressivo. A exigência de comprovação de fornecimento prévio de aproximadamente 123 unidades revela-se, nesse contexto, medida moderada, destinada a assegurar mínima experiência operacional, sem configurar barreira desproporcional à competição.

A alegação de que empresas recém-constituídas estariam impossibilitadas de participar não implica, por si, ilegalidade. O ordenamento jurídico não assegura participação irrestrita, mas participação isonômica entre os que atendam aos requisitos mínimos definidos como indispensáveis à execução contratual. A exigência somente se tornaria ilegítima se demonstrado que não guarda pertinência com o objeto ou que excede os limites legais, o que não se verifica na hipótese.

Quanto ao pleito de substituição do atestado por formas alternativas de comprovação de aptidão, o art. 67, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, **as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova** de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

O dispositivo evidencia tratar-se de faculdade administrativa, condicionada à previsão regulamentar e à avaliação de conveniência e oportunidade, não se configurando direito subjetivo do licitante à substituição pretendida. Ademais, o próprio Termo de Referência, no subitem 12.4.1.7, ressalva a possibilidade de dispensa da comprovação técnico-operacional, quando cabível, nos termos da legislação aplicável, o que evidencia que a matéria permanece submetida ao juízo técnico-administrativo competente.

Diante desse quadro, verifica-se que a exigência prevista no item 12.4 do Termo de Referência encontra amparo no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, está abaixo do limite máximo legal de 50% e apresenta motivação administrativa quanto à necessidade de aferição da capacidade operacional mínima. Não se evidencia, portanto, restrição indevida à competitividade, mas exercício legítimo da competência administrativa para definir requisitos proporcionais à adequada execução contratual, em conformidade com o interesse público.

(...)

2.3 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA B, ID. (0066457388):

(...)

Ao Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão de Tecnologia – SUPEL-COTEC

Att.: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90429/2025

De acordo com o Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

Conforme subitem 3.4 do Edital e 3.5 Termo de Referência, é solicitado que o fabricante disponibilize infraestrutura de atendimento de chamados técnicos, via telefone

(Central 0800) e web, no entanto nenhuma fabricante dispõe de número telefônico ou site ou qualquer canal oficial para abertura e gerenciamento de chamados técnicos, uma vez que o responsável pela manutenção dos

equipamentos é a revenda com a qual o órgão terá contrato firmado. Ocorre que essa exigência acaba por presumir vínculo entre a fabricante dos produtos e a licitante exigindo que esteja localizada no estado de Rondônia, e,

portanto, é ilegal. Assim não podemos deixar de observar que quem formaliza contrato com o Órgão é a empresa contratada e não a fabricante, de modo que quem garante a execução do contrato é a contratada, razão pela qual,

em caso de descumprimento contratual, quem sofrerá penalidades é a referida contratada Desta forma, entendemos que será aceito um canal para abertura de chamada 0800 da EMPRESA LICITANTE/CONTRATANTE,

a fim de ampliar a competitividade. Correto o entendimento? No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos, Atenciosamente

(...)

2.4 DA MANIFESTAÇÃO DA SEDUC-GSIOR, ID. (68509140):

(...)

Resposta ao pedido de esclarecimento (0066457388) :

Para este novo questionamento, realizado pela empresa **B**, o foco é a infraestrutura de suporte (Canais 0800 e Web) exigida diretamente do **Fabricante**. Abaixo, apresento a comparação técnica entre o pedido e o Termo de Referência (TR), seguida de uma resposta fundamentada na Lei 14.133/2021 :

Fundamentação Técnica: A exigência de canais de atendimento (0800 e Web) do fabricante visa garantir o suporte de nível corporativo (*Enterprise/Education*), padrão em fornecimentos de larga escala. Tal medida assegura a continuidade do serviço público caso a contratada sofra qualquer incapacidade operacional, garantindo que o patrimônio público (tablets) possua suporte oficial da marca.

A contratada é responsável pela gestão local do contrato, mas o suporte técnico de fábrica é um atributo do produto exigido. Não há confusão patrimonial, mas sim a busca pela garantia de origem e assistência técnica autorizada.

A existência de suporte 0800 nacional por parte do fabricante é requisito comum nas principais marcas do mercado e não impõe restrição geográfica, uma vez que o atendimento telefônico/web é desterritorializado.

Diante do exposto, a Administração entende que a manutenção desses itens é essencial para a **segurança tecnológica** da Secretaria de Educação."

Em resposta ao questionamento da empresa MICROSENS, informamos que **NÃO assiste razão à licitante**, permanecendo inalteradas as exigências do Termo de Referência.

(...)

2.3 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA C, ID. (0066458655):

QUESTIONAMENTO 01

(...)

Prezados, A Controle Serviços de Informática LTDA (CNPJ 10.592.584/0002-76), na qualidade de potencial licitante no Pregão Eletrônico nº 90429/2025

(Lei nº 14.133/2021), vem, tempestivamente e com o devido respeito, formalizar Questionamento com vistas à inclusão de um requisito essencial de qualificação da proposta.

É de fundamental importância que este Edital restrinja a aceitação de modelos de Tablet Educacional que estejam classificados pelo fabricante como End-of-Life (EOL) – Fim de Vida – ou End-of-Sale (EOS) – Fim de Venda – no momento da participação do certame. A aquisição de produtos em fim de ciclo de vida representa uma prática que se reverte em um ônus insustentável e uma falha na qualidade do serviço prestado à Administração Pública,

violando os princípios da Eficiência e da Qualidade inscritos na Lei nº 14.133/2021 (Art. 11, inciso IV). Tecnicamente, tais equipamentos descontinuados deixam de receber as atualizações de segurança (patches) e correções de firmware críticas que são vitais para a proteção contra vulnerabilidades cibernéticas. Considerando que estes Tablets serão utilizados na rede de ensino, sua exposição a falhas de segurança após a descontinuação se torna um risco sistêmico inaceitável, comprometendo a integridade dos dados e o ambiente de rede, além de violar a própria Lei Geral

de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que tange ao Software de Gerenciamento exigido no Termo de Referência

. Para além da segurança, a descontinuação implica diretamente na escassez programada de peças de reposição. Este cenário de falta de componentes irá inviabilizar o cumprimento dos rigorosos prazos de assistência técnica de 7 (sete) dias úteis, e sobretudo,

da Garantia Mínima de 12 (doze) meses na modalidade On Site, que exige solução no local e agilidade. Sem a capacidade de reparo rápido e efetivo devido à falta de peças, a única alternativa para a empresa contratada será a abertura massiva

de pedidos de substituição dos bens, gerando um custo administrativo e logístico excessivo e um enorme volume de trabalho burocrático para a SUPEL e a SEDUC/RO, em total prejuízo à continuidade dos serviços de TI. Diante do exposto, e em

estrito cumprimento da necessidade de mitigar riscos de contratação de bens obsoletos, entendemos que para a fase de julgamento de propostas e habilitação, será solicitada uma Declaração ou Carta do Fabricante que ateste

expressamente que o modelo de Tablet Educacional ofertado está em plena linha de produção, sendo uma forma objetiva e juridicamente sustentável de proteger o interesse público contra a obsolescência e garantir a

longevidade e a segurança do investimento. Nosso entendimento está correto?

(...)

QUESTIONAMENTO 02

(...)

Prezados, **A empresa C, no segundo questionamento**, na qualidade de potencial licitante no Pregão Eletrônico nº 90429/2025,

vem solicitar Esclarecimentos referentes aos prazos de licença do Software de Gerenciamento do Dispositivo (MDM - Mobile Device Management) exigido para os Tablets Educacionais.

O Termo de Referência exige que os equipamentos sejam entregues com um Software de Gerenciamento do Dispositivo que permita funções críticas como localização, envio de políticas de segurança, controle de navegação e emissão de relatórios.

Esta ferramenta de MDM não é um acessório, mas sim um componente integral e essencial para garantir a segurança, a usabilidade pedagógica e o controle patrimonial dos bens, sendo fundamental para que o ativo

cumpra seu propósito dentro da rede da SEDUC/RO. Paralelamente, o Edital exige uma Garantia Mínima de 12 (doze) meses na modalidade On Site para o hardware. Ocorre que, se a licença do software de gerenciamento (MDM)

expirar antes do término da garantia do hardware, o ativo se torna um dispositivo sem a capacidade de controle e segurança que foi contratada. Em outras palavras, o Tablet perderá uma funcionalidade essencial durante o período de garantia,

comprometendo sua prontidão funcional e expondo o órgão a riscos de segurança e gestão. A contratação de um ativo cuja funcionalidade crítica (o MDM) expire prematuramente contraria o princípio da Eficiência e do Planejamento da Lei nº 14.133/2021.

Para mitigar este risco de descontinuidade gerencial e garantir que o ativo permaneça totalmente funcional e gerenciável durante o período em que o fornecedor é responsável pela sua integridade, solicitamos que este Edital confirme que a

licença do software de gerenciamento (MDM) deve acompanhar, minimamente, o mesmo prazo da garantia do hardware. Nosso entendimento de que a licença do Software de Gerenciamento do Dispositivo (MDM) deve ter validade

mínima de 12 (doze) meses, acompanhando integralmente o período da Garantia On Site do hardware, de modo a garantir que o ativo permaneça totalmente funcional e sob controle durante todo o prazo de cobertura

Nosso entendimento está correto?

(...)

2.4 DA MANIFESTAÇÃO DA SEDUC-GSIOR, ID. (68509140):

(...)

Resposta ao Pedido de Esclarecimento (0066458655) :

Com base na análise do **Questionamento da empresa C** e do **Termo de Referência (TR) nº 135/2025/SEDUC-RO**, apresento uma resposta estruturada para cada ponto levantado pela

empresa:

- **Sobre a Proibição de Equipamentos EOL/EOS**

Fundamentação: O Termo de Referência já estabelece no item 3.3.1 e 7.1.3 que os produtos devem ser **novos e sem uso anterior**. Além disso, o item 3.4.5 prevê que, caso qualquer componente saia de linha, a contratada deve substituir por modelo equivalente ou superior.

O pleito é parcialmente procedente. Embora o Edital não restrinja modelos por sua classificação comercial (EOL/EOS), o rigor das obrigações de garantia *On Site* e os prazos fatais de reparo de 7 dias úteis transferem ao licitante o risco de ofertar produtos cuja logística de peças seja deficitária. A Administração reforça que a conformidade com as atualizações de segurança é requisito implícito da qualidade e durabilidade exigidas.

- **Sobre a Homologação ANATEL (Certificado de Família) Fundamentação:** O item 3.2 do TR exige a homologação de acordo com as normas vigentes. A regulamentação da ANATEL prevê que, em homologações por família, todos os modelos devem estar listados.

O entendimento da licitante está correto. Para fins de aceitabilidade, o Certificado de Homologação ANATEL deve permitir a identificação inequívoca do modelo ofertado, seja por certificado individual ou por certificado de família que contenha expressamente o modelo e código de barras em seu anexo ou corpo, conforme regulamentação da agência reguladora.

- **Integração MDM e Garantia de Hardware**

A empresa argumenta que a licença do software de gerenciamento (MDM) deve ter a mesma validade da garantia do hardware (12 meses) para evitar que o dispositivo se torne ingerenciável enquanto ainda está sob cobertura técnica.

Fundamentação Técnica: O TR define que o tablet deve ser entregue com o MDM instalado para permitir localização, automação e políticas de segurança remotas. O sistema deve atender à **LGPD**. Tecnicamente, a "prontidão funcional" do objeto depende da simbiose entre hardware e software de gestão. Se a licença do MDM expirar antes dos 12 meses de garantia *On Site*, o objeto deixa de cumprir sua finalidade educacional e de segurança. Portanto, o entendimento de que a licença deve acompanhar o prazo da garantia é tecnicamente aderente ao princípio da **Eficiência** (Art. 11, IV da Lei 14.133/2021).

(...)

2.5 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA D, ID. (0067026037):

(...)

De acordo com o Item 6 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

1. Para o Item 1 do objeto dessa licitação, é solicitado: “Software de gerenciamento do dispositivo”.

Porém, isso é atendido por meio de um tipo de licença de software que depende de um período de fornecimento para poder ser precificado apropriadamente, sendo assim, entendemos que ele está atrelado à garantia dos equipamentos (Tablets) e deve ser fornecido pelo período de 12 meses.

O nosso entendimento está correto?

2. Para o Item 1 do objeto dessa licitação, é solicitado: “Fone de ouvido com microfone integrado”. Entretanto, segundo pesquisa realizada com produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Lenovo, Nokia, Xiaomi, entre outras) foi

constatado que os equipamentos atualmente em linha de produção não saem mais de fábrica com fones de ouvido na caixa. O corte no fornecimento desse acessório representa uma redução no impacto ambiental causado pelo processo produtivo dos aparelhos como um todo, uma vez que uma menor quantidade de lixo eletrônico é gerada e há a redução do tamanho da embalagem de cada dispositivo, possibilitando assim uma menor utilização de papel na fabricação das caixas, e uma otimização no processo de transporte e estoque dos produtos. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, solicitamos que sejam aceitos tablets sem o fornecimento de fones de ouvido.

O nosso pedido será aceito? 1. Caso a exigência de fones de ouvido seja indispensável, entendemos que serão aceitos fones de ouvido de outro fabricante e com a entrega em embalagem própria, uma

vez que o fabricante do tablet não fornece mais esse acessório junto com cada aparelho. O nosso entendimento está correto?

3. Para o Item 1 do objeto dessa licitação, é solicitado: “3.5.4. O fabricante do equipamento deverá dispor de um número telefônico para suporte técnico e abertura de chamados técnicos”. Porém, para o caso dos produtos comercializados nesse processo (tablets), verifica-se que não é necessariamente o fabricante do equipamento que deve possuir um número telefônico para abertura, assistência e gerenciamento de chamados técnicos, pois isso é e deve ser uma responsabilidade da Contratada com a qual o órgão terá contrato firmando, sendo que ela pode ser o próprio fabricante ou uma revenda autorizada dele. A partir disso, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e a competitividade da presente licitação, entendemos que será aceito que seja a CONTRATADA (fabricante ou revenda autorizada) a responsável por “dispor de um número telefônico para suporte técnico e abertura de chamados técnicos”. O nosso entendimento está correto?

4. Não encontramos nesse edital referências a instalação física (ativação) dos equipamentos (do item 1 (Tablet)). Nesse caso, entendemos que a instalação física desses itens (desembalagem, montagem dos aparelhos, acesso a rede de energia elétrica, tomadas; conexões de cabos e periféricos; instalação de aplicativos e do software de gerenciamento do dispositivo, etc) será de responsabilidade da Contratante. Está correto o nosso entendimento? 1. Caso esse entendimento esteja errado, solicitamos esclarecer como devem se desenvolver esses trabalhos. Nesse caso, pedimos, por gentileza, que seja informado o prazo para instalação,

o horário e os dias da semana em que o processo de instalação deverá acontecer, bem como os possíveis locais onde isso deverá ocorrer. 2/3 <https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=331f85b385&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1848789561479257595&simpl=msg-f:1848789561479257595&simpl=msg-a:r-7817118036845849724> Solicitamos responder-nos via telefone (41) 3024-2050 ou e-mail: licitacao@microsens.com.br.

No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos, Atenciosamente,

(...)

2.6 DA MANIFESTAÇÃO DA SEDUC-GSIOR, ID. (68509140):

(...)

Resposta ao pedido de esclarecimento (0067026037) : Neste novo questionamento da empresa **D**, a dúvida recai sobre a **instalação e configuração inicial** dos tablets, especificamente se a responsabilidade pela mão de obra de configuração (MDM, periféricos, aplicativos) é da Contratada ou da Secretaria (Contratante).

Fundamentação Técnica:

O objeto do certame é a aquisição de Tablets Educacionais que devem atender a todas as especificações do Termo de Referência, incluindo a integração com o software de gerenciamento (MDM). Um equipamento entregue sem a devida configuração/provisionamento inicial não é considerado "pronto para uso" pela Administração.

Cabe à licitante vencedora entregar os equipamentos com a imagem de software, aplicativos e licenças de MDM devidamente instaladas e funcionais, conforme requisitos técnicos do Item 3 do TR. A Administração não disponibilizará mão de obra para a configuração inicial de hardware e software que compõem o escopo do fornecimento.

Conforme o **Item 10.1** do TR, a entrega deverá ser efetuada no Almoxarifado Central da SEDUC, em Porto Velho/RO. No ato da entrega, poderá ser realizada conferência por amostragem para verificar se os softwares e MDM estão devidamente instalados e operacionais.

O cronograma de entrega segue o estabelecido no Edital, não havendo "prazo extra" para instalação pós-entrega, uma vez que o produto deve chegar à Secretaria já configurado para a rede de ensino.

Em atenção ao questionamento sobre a responsabilidade pela instalação e configuração dos dispositivos, informamos que o **entendimento da licitante está INCORRETO**.

Atenciosamente.

(...)

2.7 DA MANIFESTAÇÃO DA SEDUC-GSIOR, ID. (70467471)

(...)

1. DA DÚVIDA DO FORNECEDOR

O consulente questiona a exigência contida no Termo de Referência (TR-0065370671) de que os tablets sejam entregues com "fone de ouvido com microfone integrado" dentro da "embalagem original de fábrica e devidamente lacrada". Argumenta que os principais fabricantes globais (Samsung, Lenovo, Xiaomi, etc.) deixaram de incluir fones de ouvido nas caixas por políticas de

sustentabilidade e redução de lixo eletrônico. Questiona se é permitido o fornecimento de fones de outro fabricante em embalagem separada.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

2.1. Da Sustentabilidade e Ecologia (Art. 5º, Lei 14.133/21) A Nova Lei de Licitações estabelece o **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável**. O argumento do fornecedor sobre a redução do impacto ambiental está em total consonância com este princípio. Insistir em um acessório "dentro da caixa" de um fabricante que aboliu tal prática por razões ecológicas seria uma exigência contrária ao espírito da lei e ao próprio item 7.2 do TR (0065370671-Sustentabilidade).

2.2. Da Competitividade e Atualidade (Art. 18, §1º, Lei 14.133/21) A Administração deve evitar especificações que restrinjam a competição. Caso a Administração mantenha a exigência de "fone na caixa lacrada", ela estará limitando o certame a marcas que ainda utilizam embalagens antigas ou modelos obsoletos, o que fere o **Princípio da Eficiência** e o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa**.

2.3. Do Regulamento Estadual (Decreto nº 28.874/2024) O regulamento estadual de Rondônia, em harmonia com a Lei 14.133/21, permite a adequação de itens quando comprovada a alteração nas condições de mercado. O **Art. 135 do Decreto 28.874/2024** reforça a necessidade de atualização diante de fatos supervenientes que possam inviabilizar o cumprimento literal de obrigações que não condizem mais com a realidade comercial.

2.4. Da Substituição por Equivalência (Item 3.4.5 do TR-0065370671) O próprio TR já prevê que, em caso de itens fora de linha ou alterações técnicas de fabricação, o fornecedor poderá ofertar **modelo equivalente ou superior**. A ausência do fone na caixa lacrada configura uma mudança na linha de produção global, autorizando a aplicação da regra de equivalência.

3. CONCLUSÃO E ESCLARECIMENTO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica **CONFIRMA que o entendimento do licitante está CORRETO**, prestando os seguintes esclarecimentos para fins de julgamento e recebimento do objeto:

A) DA VALIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO: É procedente a afirmação de que os equipamentos em linha de produção atual não acompanham fones de ouvido internamente na caixa lacrada pelo fabricante do tablet.

B) DA FORMA DE ENTREGA: Será aceito o fornecimento do fone de ouvido em **embalagem própria e separada** da caixa do tablet, desde que o acessório atenda integralmente às especificações técnicas de qualidade e microfone integrado exigidas no edital (0065370671).

C) DA INTEGRIDADE: O tablet deverá permanecer em sua embalagem original de fábrica, preservando o lacre do fabricante, garantindo que o produto é novo e de primeiro uso.

D) DA COMPATIBILIDADE: O fone de ouvido fornecido deve ser 100% compatível com o tablet ofertado, sem necessidade de adaptadores.

Este esclarecimento visa garantir a **ampla competitividade**, permitindo que marcas líderes de mercado participem do certame, sem que haja prejuízo ao erário ou à finalidade pedagógica do equipame

(...)

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor SEDUC-GSIOR**, com o conseqüente a **Abertura da sessão pública**, que ocorrerá no **dia 17 de Abril de 2026, às 11h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90429/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, 31 de março de 2026.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC

Portaria n.º 50 de 25 de fevereiro de 2026

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 31/03/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68802096** e o código CRC **06F94676**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.017455/2025-11

SEI nº 68802096